AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.315 - SP (2019/0038236-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	RENATA CAPASSO - SP123440
		ALYNE BASILIO DE ASSIS - SP254482

DECISÃO

Trata-se de Agravo interno, apresentado por C. I. C. LTDA, contra decisão da Presidência desta Corte de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por considerar não impugnado, especificamente, um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ ao feito.

Inconformada, a parte agravante apresenta as seguintes razões recursais:

> "Como transcrito retro, deixou-se de conhecer o agravo em recurso especial ao fundamento de que a Agravante não teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Ocorre, todavia, que a leitura das razões do agravo em recurso especial bem demonstra que a matéria recursal cinge-se a analisar a questão da ordem preferencial da Lei de Execuções Fiscais e a Penhora de Faturamento, tal como discutido na Controvérsia 18, em trâmite perante esse Ínclito Tribunal, tendo sido impugnado especificamente no agravo em recurso especial todos os fundamentos da decisão agravada.
>
> (...)
>
> Além dos argumentos expendidos no bojo do Recurso Especial, nota-se por tais informações de processo análogo, que os argumentos recursais não são meramente um inconformismo comum, mas derivam da melhor aplicação da Lei de Execução Fiscal em consonância com outros dispositivos legais, motivo pelo qual não se sustenta a r. decisão que inadmitiu o Recurso Especial, bem como sequer consignou que o mesmo possui elementos para representar e debater importante controvérsia jurídica. No presente caso não se busca a reapreciação (ou a avaliação do arcabouço fático-probatório), mas apenas o reenquadramento jurídico da incontroversa penhora sobre o faturamento da Agravante, explicitamente delineada no acórdão recorrido, a fim de que a ordem jurídica seja recobrada (correção de

> erro de direito), razão pela qual afastada a incidência da Súmula 7/STJ. A penhora sobre o faturamento de uma empresa em atividade é inegavelmente um tema de grande importância para a coletividade, eis que o instituto da penhora sobre o percentual do faturamento da empresa se faz possível, mas não sem o crivo de uma atenta análise das condições e requisitos para esta modalidade de penhora, com a finalidade de assegurar o princípio da continuidade da empresa" (fls. 2.540 e 2.547e).

Ao final, requer "seja reconsiderada a decisão que deixou de conhecer o agravo em recurso especial, a fim de que seu Recurso Especial seja apreciado e, nessa extensão, provido, para: 1) se afastar a penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que inviabiliza a manutenção da atividade empresarial, especialmente porque cerca de 25% do faturamento mensal já se encontra comprometido, por penhoras do faturamento anteriores; 2) ou, em ordem sucessiva, por máxima cautela e com base no princípio da eventualidade, e ante a existência de penhoras do faturamento anteriores em execução fiscal federal e em execução de título extrajudicial, caso se admita a penhora sobre o faturamento, que o mesmo se limite ao percentual mensal líquido de 1%, ou caso, contrário que seja aceita a proposta de afetação do presente recurso à controvérsia nº.18, suspendendo-se o processo até o julgamento final do recurso repetitivo" (fls. 2.570/2.571e).

Intimada, a parte agravada não se manifestou.

Por fim, a fls. 2.515/2532e 2.577/2597e verifica-se a existência de pedidos de tutela provisória para afetação do presente recurso especial à controvérsia nº. 18, com conseqüente concessão de efeito suspensivo ao agravo interno.

Tendo em vista a efetiva impugnação do fundamento alusivo à Súmula 7/STJ, reconsidero a decisão de fls. 2.534/2.535e, para afastar a Súmula 182/STJ, e passo a nova análise do Agravo em Recurso Especial.

Trata-se de Agravo, interposto por C. I. C. LTDA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DEFERIMENTO DE PENHORA DE FATURAMENTO DE 5% SOBRE O FATURAMENTO BRUTO. PENHORA DE FATURAMENTO. A execução expressa significativo interesse público na medida em que tem por finalidade a satisfação da vontade sancionatória do direito e, por isso, se resolve por intermédio do emprego do método da sub-rogação para a adoção de mecanismos coativos voltados contra o patrimônio do devedor para a prevalência

> do interesse do credor diante da crise de adimplemento (art. 797 do CPC). Sem embargo do postulado que anuncia a adoção de meios menos gravosos ao devedor (art. 805 do CPC), os atos praticados ao longo da marcha processual observam os princípios da realidade e da responsabilidade patrimonial (art. 789 do CPC). Cotejo entre os postulados qualifica o ato de afetação sobre o faturamento da empresa. Importa anotar que incumbe ao juiz aquilatar, no caso concreto, a perfeita adequação desta penhora à capacitação da empresa, sob pena de inviabilizá-la e, nesse cenário, deve ser considerado que o caixa diário da devedora usualmente é utilizado para pagar funcionários, fornecedores, recompor estoque etc. A penhora atinge dinheiro, ou seja, o bem de maior importância na execução. A reação da devedora informa a existência de constrição na ordem de 60% de seu faturamento para satisfação de dívida contraída com instituição financeira, o que inibe a penhora sobre 5% de seu faturamento para satisfação de crédito tributário. Não há falar na prevalência da afetação para saldar dívida junto ao banco em detrimento da penhora para realização do crédito da Fazenda. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 1.149e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 805 e 866 do CPC/2015 e ao artigo 11, § 1º, da Lei 6.830/80, sustentando que:

> "O faturamento da empresa já encontra-se completamente comprometido com as suas despesas operacionais, bem como com outras decisões de penhora sobre o faturamento que alcançam o percentual de 20% (LANSA e Banco Safra), conforme demonstrado nos primeiros parágrafos do presente recurso, sendo certo, que qualquer nova penhora se mostra extremamente nociva à empresa. Na verdade, são 10% do faturamento em uma execução de título extrajudicial proposta pela fornecedora LANSA, e 10% do faturamento bruto em uma execução de título proposta pelo BANCO SAFRA, o que representa aproximadamente 20% do faturamento. Assim, já há o comprometimento de cerca de 20% do faturamento mensal da empresa com estas duas penhoras do faturamento, tudo isso sem contar o custo com a manutenção da atividade da empresa. E por isto, requereu-se a exclusão desta nova penhora do faturamento de 05% sobre o faturamento da empresa o que é muito nocivo para a Recorrente, considerando a existência prévia das outras duas penhoras. A se manter a r. Decisão agravada, portanto, cerca de 25% do faturamento da Recorrente restará comprometido" (fl. 1.1160e).

"Todos os elementos evidenciam e possibilitam à V.Sas. Exas., terem a certeza de que, apesar de a empresa estar ativa e possuir faturamento, encontra-se atualmente totalmente debilitada não sendo capaz de fazer frente sequer às próprias despesas operacionais, restando, aqui, comprovado que a aplicação do Instituto Jurídico da penhora do faturamento da empresa não atingirá o objetivo esperado, face sua eminente infrutividade (...) que esse tipo de penhora compromete a higidez financeira da empresa que já encontra-se totalmente debilitada, tendo sua sobrevivência completamente comprometida, conforme arguido alhures.Nesse espeque, registramos que o instituto da preservação da empresa não é focado no interesse individual da pessoa do empresário, mas sim salvaguardar o interesse de toda a coletividade envolta daquela atividade empresarial. É tão somente a partir do pleno desenvolvimento da atividade empresarial que se proporciona tudo aquilo que foi descrito como função social da empresa.Entretanto, cumpre esclarecer que, apesar de se encontrar em situação periclitante, a Recorrente possui forma de honrar suas obrigações contratuais, contudo, depende da manutenção de sua existência e para que isso ocorra, tratando- se - a Recorrente de revendedora de materiais - parte de seu faturamento é direcionado à aquisição de mercadorias" (fls. 1.164/1.165e).

"A penhora sobre percentual do movimento de caixa da empresa configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, hipótese só admitida excepcionalmente (par. 1. do art. 11 da lei 6.830'80), ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da lei de execução fiscal, o que foi procedido pela Recorrida (...) a penhora sobre o faturamento de empresas só é admitida em casos EXCEPCIONAIS e desde que não implique o comprometimento da atividade da pessoa jurídica executada e após o esgotamento de todas as tentativas de buscas de bens para satisfação do crédito. Fato que certamente não ocorreu nos autos. Conforme depreende-se dos autos, a Exequente, ora Recorrente, requereu POR UMA ÚNICA VEZ a realização da pesquisa de ativos financeiros através do sistema bacenjud, sendo que, quando tal pesquisa retornou parcialmente positiva, a Recorrida, PASMEM, requereu e teve deferido PEDIDO DE PENHORA DE FATURAMENTO MENSAL DA RECORRENTE, sem antes REQUERER A PESQUISA PELO RENAJUD, INFOJUD, sem pesquisar os direitos e ações da

> RECORRENTE, sem pedir a penhora do estoque. E, fixadas tais premissas, tem-se que, na hipótese concreta dos autos, a Recorrida não demonstrou cabalmente ao MM. Juízo prolator da r. decisão recorrida, que não havia outros meios capazes de garantir a satisfação de seus créditos, nem que as medidas pleiteadas, e em qual medida, poderiam afetar a atividade econômica da Recorrente ou até que momento seria necessária a intervenção na atividade empresarial ou a constrição de valores diretamente no faturamento da Recorrente (...) Assim, verifica-se que, além de não ter comprovado nos autos a inexistência de bens outros (mesmo porque nenhuma diligência extrajudicial foi comprovada nos autos pela Recorrida), deixou a Recorrida de promover a prova cabal de que não há outro meio processual apto à efetivação de seus créditos. Dessa forma, estão ausentes, "in casu", os requisitos necessários para o deferimento dos excepcionais meios de penhora requeridos, devendo-se, pois, dar provimento ao presente recurso" (fls. 1.166/1.167e).

Ao final, requer "seja afastada a penhora sobre o faturamento da empresa determinada, uma vez que inviabiliza a manutenção da atividade empresarial, especialmente porque cerca de 20% do faturamento mensal já se encontra comprometido, por penhoras do faturamento anteriores, Ou, em ordem sucessiva, por máxima cautela e com base no princípio da eventualidade, e ante a existência de penhoras do faturamento anteriores em execução fiscal federal e em execução de título extrajudicial, caso se admita a penhora sobre o faturamento, que o mesmo se limite ao percentual mensal líquido de 1%" (fl. 1.185e).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls.1.188/1.917e).

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 2.461/2.462e), foi interposto o presente Agravo (fls. 2.465/2.503e).

Contraminuta a fls. 2.506/2.509e.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que deferiu o pedido de penhora de faturamento da empresa ora agravante, determinando a constrição de 5% do faturamento mensal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

> "A controvérsia gravita em torno da possibilidade de penhora de 5% do faturamento da executada, conforme determinado pela decisão copiada a fls. 1122. A execução expressa significativo interesse público na medida em que tem por finalidade a satisfação da vontade sancionatória do direito e, por isso, se resolve por intermédio do emprego do método da sub- rogação para a adoção de mecanismos

coativos voltados contra o patrimônio do devedor para a prevalência do interesse do credor diante da crise de adimplemento (art. 797 do CPC). Sem embargo do postulado que anuncia a adoção de meios menos gravosos ao devedor (art. 805 do NCPC), os atos praticados ao longo da marcha processual observam os princípios da realidade e da responsabilidade patrimonial (art. 789 do NCPC). Sobre o emprego de atos processuais que asseguram a menor onerosidade para o devedor, a doutrina registra que "é em nome dos valores humanos e éticos alojados à base do sistema executivo que a lei busca o adequado equilíbrio entre os interesses das partes em conflito, para que a execução seja tão eficiente quanto possível, com o menor sacrifício possível ao patrimônio do devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, Execução civil, 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 307). Como se vê, haverá sempre a preocupação com a eficiência da tutela jurisdicional executiva. Assim sendo, o método da sub-rogação que envolve os atos coativos da execução permite que, excepcionalmente, seja realizada a penhora do faturamento da empresa, na forma autorizada expressamente no art. 866 do NCPC, já que, por vias transversas, o que se autoriza é a penhora de dinheiro, bem de maior importância na execução, com observância do devido processo legal. Mas vale a advertência: o juiz deve sempre aquilatar, no caso concreto, a perfeita adequação desta penhora à capacitação da empresa, sob pena de inviabilizá-la. Oportuno lembrar que o caixa diário da devedora usualmente é utilizado para pagar funcionários, fornecedores, recompor estoque etc. Exatamente por isso é que se deve identificar um percentual máximo para a penhora do faturamento da empresa, dependendo sempre do caso concreto. Como se sabe, "a jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (...) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (STJ, AgInt no REsp n. 1.588.496/SP, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 15.12.2016). No caso específico destes autos, a agravante sustenta não ter capacidade financeira para suportar a penhora de 5% de seu faturamento bruto, mas não oferece qualquer alternativa para garantir o juízo. Mais do que isso, a resistência está em parte calcada no fato de que substancial parcela do faturamento já está sujeito a constrição para satisfação de dívida que a agravante tem com o Banco Safra. Assim sendo, as dificuldades anunciadas pela parte estão diretamente relacionadas não à penhora de 5% de seu faturamento em razão do

> executivo fiscal, mas da constrição que recai sobre 60% dele, por força de ação movida pela instituição financeira. Nesse quadro, o acolhimento da pretensão recursal teria como resultado prático preservar o faturamento, excluindo-o da sujeição à constrição que se destina à satisfação de tributos, para que ele sobreviva e possa honrar a dívida contraída pela empresa com a instituição financeira. Diante desse cenário, é lícito concluir que inexistem elementos probatórios no sentido de que a penhora de 5% do faturamento bruto terá o condão de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais. Ressalto que o valor da afetação estará em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp 1032635/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017; Resp 287.603, Min. Peçanha Martins, j 1.4.03, RT 692/88, 695/107, 813/293, 874/235). Assim, a decisão deve ser mantida.Diante do exposto, nego provimento ao recurso" (fls. 1.150/1.152e).

Inicialmente, em relação à alegação de violação ao quanto assente no art. 15 da Lei 9.249/95, verifica-se que o acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre referido tema invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, **a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento** – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice das **Súmulas 282 e 356/STF**, segundo as quais "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

> REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.
>
> 1. **A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).**
>
> (...)
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Prosseguindo, "a jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC" (STJ, AgRg no AREsp 740.491/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2015).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE IMÓVEL INEXISTENTE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA.
>
> 1. O Tribunal a quo entendeu que a oferta de imóvel inexistente à penhora constitui em litigância de má-fé. Esclareço que modificar tal

> conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. **A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, obedecendo o que preceitua o art. 866 do CPC e desde que não existam outros bens penhoráveis e a constrição não afete o funcionamento da empresa.**
>
> 3. Dessarte, correta a decisão da Corte regional que fixou a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 5% 'como forma de equilibrar a relação de forças entre as partes da execução fiscal, de modo a preservar a atividade empresarial desenvolvida e permitir que, ao menos uma parte do débito tributário, seja revertido para os cofres públicos'.
>
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.69.6970/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

In casu, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, sustentou que "no caso específico destes autos, a agravante sustenta não ter capacidade financeira para suportar a penhora de 5% de seu faturamento bruto, mas não oferece qualquer alternativa para garantir o juízo. Mais do que isso, a resistência está em parte calcada no fato de que substancial parcela do faturamento já está sujeito a constrição para satisfação de dívida que a agravante tem com o Banco Safra. **Assim sendo, as dificuldades anunciadas pela parte estão diretamente relacionadas não à penhora de 5% de seu faturamento em razão do executivo fiscal, mas da constrição que recai sobre 60% dele, por força de ação movida pela instituição financeira.** Nesse quadro, o acolhimento da pretensão recursal teria como resultado prático preservar o faturamento, excluindo-o da sujeição à constrição que se destina à satisfação de tributos, para que ele sobreviva e possa honrar a dívida contraída pela empresa com a instituição financeira. **Diante desse cenário, é lícito concluir que inexistem elementos probatórios no sentido de que a penhora de 5% do faturamento bruto terá o condão de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais**" (fls. 1.151/1.152e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito: "A análise das razões apresentadas pela recorrente de que

não foram esgotados todos os meios para localização de outros bens penhoráveis, bem como de que a penhora sobre o faturamento da empresa colocaria em risco a atividade empresarial demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 343.773/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2016).

Confiram-se, ainda:

> "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 7/STJ.**
>
> 1. **É possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC/1973. Precedentes.**
>
> 2. **Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.001.490/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 22/05/2017).

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS EM DECORRÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**
>
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento da empresa. Trata-se, contudo, de medida excepcional que requer a observância das condições previstas no art. 655-A, § 3º, do CPC/73 e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação ao princípio da menor onerosidade.**
>
> 2. **No caso concreto, a discussão acerca da suposta inviabilidade das atividades da empresa, em decorrência da penhora incidir sobre seu faturamento e da moderação do percentual fixado para a constrição, demanda o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp

1.037.227/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. **PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. **A jurisprudência do STJ é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.**

2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao Fisco, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário.

3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 5% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira.

4. Destaca-se que a penhora sobre o faturamento só garante plenamente o juízo quando a soma do valor penhorado corresponder ao valor total devido.

5. **Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede nova análise via especial, ante o óbice da Súmula 7.**

6. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.659.692/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Por fim, no que tange ao pedido de redução do percentual fixado para realização da penhora sobre o faturamento mensal, bem como ao pedido de tutela provisória formulado, tem-se que ambas as análises restam prejudicadas, inclusive no que tange ao pedido de afetação do presente recurso, em decorrência do não conhecimento

do recurso especial por incidência de óbice sumular.

Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a,** c/c art. 259, § 6º, do RISTJ, conheço do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora